



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-001.778/92-28  
RECURSO Nº. : 89.124  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989 e 1990  
RECORRENTE : ILCO VEGETAIS AROMATICOS LTDA  
RECORRIDA : DRF EM BELÉM/PA  
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.455  
jrc/

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** - Essa contribuição não incide sobre os resultados apurados em 31/12/88 (Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal), nem sobre o ajuste do lucro líquido, em razão do não reconhecimento do valor correspondente à correção monetária do negócio de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas.

**DECORRÊNCIA** - O decidido no processo principal do IRPJ se aplica ao processo decorrente da contribuição social sobre o lucro na parte em que a matéria tributável repercute na base de cálculo de ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**ILCO VEGETAIS AROMATICOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 11 JUL 1997

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



PROCESSO Nº. : 10280-001-777/92-28  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.455  
RECURSO Nº. : 89.124  
RECORRENTE : ILCO VEGETAIS AROMATICOS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10280-001.777/92-65.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1989 e 1990, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 44.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 01/12/93, e, inconformada, ingressou em 30/12/93 com o recurso voluntário de fls.49/65.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, sustentando também a inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidade que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10280.001.777/92-65.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 108-02.613 de 06/12/95.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.

A matéria não comporta mais qualquer questionamento, posto que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 11, de 1995 (D.O.U. de 12/04/95), suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88.



De se cancelar, portanto, a exigência da contribuição social do exercício de 1989, ano-base de 1988.

No que tange à exigência do exercício de 1990, as matérias que constituíram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com o demonstrativo às fls. 5, são: 1. diferença de alíquota; 2. empréstimo entre coligadas.

Quanto à primeira matéria (diferença de alíquota), a exigência foi considerada indevida por este Colegiado quando do julgamento do processo principal (IRPJ), pelo que, por decorrência, aqui também deve ser provida.

Já a segunda matéria (empréstimo entre coligadas), a despeito de ter sido mantida a exigência na área do imposto de renda, conforme faz certo o Acórdão nº 108-02.613, de 06/12/95, nos presentes autos a exigência não pode subsistir, pois o ajuste do lucro líquido, em razão do não reconhecimento do valor correspondente à correção monetária do negócio de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, deve ser efetuado no LALUR, não interferindo na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 11 de julho 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR